

que estes tiverem satisfeito as despesas occasionadas, com o deposito, e as multas em que se acharem incurso.

Art. 109. Para as correições que se tenham de effectuar dentro de terrenos ou casas, os donos franquearão a entrada; pena de quinze mil réis de multa ou cinco dias de prisão.

Art. 101. Recusar-se quando chamado pelo fiscal, para testemunhar qualquer infracção d'este código; multa de seis mil réis ou dous dias de prisão ao infractor.

Art. 102. Ninguem poderá praticar acto algum de modo a prejudicar a servidão publica, em terrenos, matos, campos e aguadas.

Ao infractor multa de vinte mil réis ou seis dias e meio de prisão.

Art. 103. Todos os fechos que impedirem o seguimento das ruas, deverão ser immediatamente abertos pelo infractor, e quando, por qualquer motivo, elle não possa fazer de prompto, o fiscal mandará abrir, cobrando a despeza do mesmo infractor, além da multa de trinta mil réis.

Art. 104. Ninguem poderá edificar em terrenos denominado patrimônios de S. Bento, sem que tenha obtido carta de data. O infractor pagará multa de vinte mil réis.

Art. 105. Para execução do artigo antecedente observar-se ha o seguinte:

§ 1.º O impetrante apresentará, em requerimento á camara descrevendo a situação do terreno e a quantidade de metros que não excederá a 18 metros de frente e 44 metros de fundo.

§ 2.º A camara concederá, depois de ouvida a commissão respectiva, obrigando-se o proprietario a pagar o imposto de dous mil réis por 2 metros e 20 centímetros; á cercar e edificar dentro do prazo de seis mezes.

§ 3.º A carta de data será passada pelo secretario á vista do documento que mostre o pagamento do imposto, e registrada no livro competente; na carta se fará menção das condições acima estipuladas, perdendo o proponente o terreno, quando deixar de cumprir a obrigação acima; na mesma pena de perda do terreno incorrerá aquelle que, depois de concedida a data, não tirar a carta e pedir alinhamento, no prazo de 15 dias, a contar da data da concessão.

Art. 106. Os animaes que são permittidos soltos nas ruas da villa, quando forem daninhos, serão retirados por ordem do fiscal.

Art. 107. Todo aquelle que, por qualquer forma, desobedecer ou injuriar o fiscal, ou qualquer empregado da camara no exercicio de suas funções, soffrerá a multa de trinta mil réis ou oito dias de prisão.

Art. 108. Todo aquelle que, para evitar o pagamento do imposto ou multa, procurar se evadir, pôde ser detido na cadeia d'esta villa, precedendo o mandado assignado pela autoridade competente, até que pague o imposto ou multa devida.

Art. 109. Haverá recursos para a camara:

§ 1.º Das decisões do presidente e do fiscal.

§ 2.º Do alinhamento e nivelamento dado pelo arruador.

Art. 110. Os recursos são suspensivos, e podem ser interpostos por qualquer prejudicado.

Art. 111. Ficam revogadas as posturas e disposições em contrario, salvo as que são mantidas por este código.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

(L. S.)

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 34

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Ribeirão Preto, em additamento ao collegio de posturas municipaes n. 48 de Agosto de 1883, decretou a resolução seguinte:

## Capítulo I

### TÍTULO I

#### DA RENDA MUNICIPAL

Art. 1.º A camara municipal da villa do Ribeirão, é autorizada a cobrar annualmente, além dos impostos estabelecidos por leis provinciaes no código de posturas d'este municipio, de 6 de Agosto de 1883, sob numero 48, os impostos seguintes:

- § 1.º De cada casa de commissão dentro ou fóra da villa, cobrar-se-ha 50\$.
- § 2.º De cada carro de outros municipios que entrar para este, trazendo ou não cargas, pagará cada vez 2\$.
- § 3.º De cada kiosque dentro ou fóra da villa, 30\$.
- § 4.º Para cortar gado vacum, 1\$.
- § 5.º Para cortar porcos, carretos e cabritos, por cabeça, 500 rs.
- § 6.º De cada rez que se vender para fóra do municipio, pagará o comprador, 500 rs., sob multa de 1\$ por cabeça.
- § 7.º De cada capado gordo que se vender para fóra do municipio, pagará o comprador 200 rs., sob pena de multa de 1\$ cada um.
- § 8.º De cada porco magro, crado que se vender para fóra do municipio pagará o comprador 50 rs., sob a multa do paragrapho antecedente por cada um.
- § 9.º De cada 15 kilos de toucinho que se exportar do municipio, pagará o comprador 40 rs. e se fór á consignação pagará a dita quantia o consignante; multa de 1\$ por cada 15 kilos ao infractor e o dobro na reincidencia.
- § 10. De cada tilbury ou sége, se vender alugado, 15\$.
- § 11. De cada trolly de alugue., 5\$.
- § 12. De cada cozeira dentro da villa, 10\$.
- § 13. Para fabricar fogos de artificio, 10\$.
- § 14. Para exercer a profissão de carpinteiro, marceneiro, ferreiro, sapiteiro, serralleiro, alfaiate, vidraceiro, selleiro, pedreiro, cabellheiro, pintor, canteiro e tintureiro, 5\$.
- § 15. O imposto estabelecido no § 4.º do artigo 197 das posturas em vigor, fica reduzido a 100\$ para as machinas de beneficiar café e assucar dentro da villa, e para as de fóra d'ella 40\$000.
- § 16. Para ter cabras de leite, que deverão ter coltoira carimbada pelo fiscal, 2\$.
- § 17. O imposto de 10 rs estabelecido no § 8.º do artigo 138 das posturas n. 48 d'esta municipio, será applicado especialmente para edificação do cemiterio publico.

## Capítulo II

### TÍTULO II

Art. 2.º As casas particulares que fornecerem comida por paga para mais de quatro pessoas, pagão 15\$.

Art. 3.º De cada leilão que se fizer de qualquer genero, exceptuados os judiciaes e os que forem feitos para fins pios ou beneficentes obras, cobrar-se-ha do dono dos generos 20\$.

Art. 4.º Cobrar-se-ha mais de cada escravo que se vender n'este municipio, vindo de outros, do vendedor, 10\$.

Paragrapho unico. Para execução do artigo antecedente ficam os escrivães obrigados a exigir a conhecimento do pagamento d'este registro no acto de lavrarem a escriptura, sob pena de 20\$ de multa e o dobro na reincidencia.

Art. 5.º O imposto de multa estabelecido no artigo 6.º paragrapho antecedente será applicada em beneficio do cemiterio publico.

## Capítulo III

### TÍTULO III

#### POLICIA PREVENTIVA

Art. 6.º Nenhuma casa de negocio se conservará aberta depois do toque de recolher, que será ás 10 horas da noite no verão e ás 9 no inverno, isto quer nos dias uteis, quer nos dias santificados; multa de 20\$, não se comprehendendo na disposição d'esta artigo as boticas, bilhares e hotéis.

## Capitulo IV

### TITULO IV

#### AGRICULTURA

Art. 7.º Fica substituído a paragrapho 1.º do artigo 88 das posturas n. 48 d'este municipio, do seguinte modo :

Feita a entrega do animal ou dos animaes com exposição do facto, o fiscal mandará affixar edital chamando quem se julgar com direito aos mesmos para que os venha receber no prazo de tres (3) dias, pagando as despezas havidas com o tratamento e a multa de 5\$ por cabeça.

§ 1.º Findo o prazo de tres dias, irão os animaes em hasta publica pelo porteiro, que os entregará a quem maior lance offerecer.

§ 2.º Se o animal apprehendido fór porco, corneiro ou cabrito, a multa será 1\$ e irão em hasta publica, findas que sejam 24 horas.

§ 3.º Da arrematação serão deduzidas as multas e despezas havidas, recolhendo-se ao cofre municipal as sobras, se houver, que serão entregues ao dono do animal, se as procurar.

§ 4.º Não sendo procurada a quantia recolhida no cofre da camara dentro de trinta dias, passará a fazer parte da renda da mesma camara.

Art. 8.º Todo o que tiver ou conservar preso qualquer animal cavallar, mular, ou vacum, sem communicar a seu dono, ou mandar para o curral do conselho, ou avisar o fiscal caso ignore a quem pertence; os que puzerem freios de páu nos animaes, privando-os d'esta sorte de pastar, e os que tozarem as caudas, crinas ou de qualquer outro modo causarem-lhes damno, e os tornarem defeituosos, serão multados em 30\$, além da indemnização do damno que causarem.

## Capitulo V

### TITULO V

#### HYGIENE PUBLICA

Art. 9.º E' prohibido fazerem-se tanques ou represos d'agua, sem a necessaria segurança e perfeita solidez de modo a não serem arrombados pela força das aguas, garantindo d'esta fórma a propriedade dos que morarem aguas abaixo. O inspector pagará de multa 20\$.

Art. 10 E' prohibido fazerem-se chiqueiros no leito dos correjos ou ribeirões, entulhados de modo a perturbar o livre curso e asseio da agua, quando hajam moradores aguas abaixo; o infractor pagará 20\$ de multa e será obrigado a arredar immediatamente o chiqueiro que assim fór feito.

## CAPITULO VI

### TITULO VI

#### ILLUMINAÇÃO PUBLICA

Art. 11. A camara, sob concurso, tratará um fornecedor de kerosene annualmente para a illuminação, obrigando-se a limpar, accender os lampeões da illuminação todas as noites necessarias, substituindo vidros, chaminés, accessorios quando sejam precisos.

Art. 12. O empresario do serviço do artigo antecedente vencerá annualmente a quantia que a camara julgar conveniente.

Art. 13. A illuminação publica da villa será portanto, mantida pelo cofre municipal e feita por administração ou arrematação, como melhor convier.

Art. 14. Para plena realização desta necessidade publica, serão punidos com a multa de 5\$, e um dia de prisão os que infringirem qualquer das disposições seguintes :

- 1.º Apagar a luz dos lampeões.
- 2.º Impedir que sejam accesos ou limpos pelo encarregado deste serviço.
- 3.º Damnicar de qualquer modo os postes, lampeões e accessorios.
- 4.º Impedir de qualquer maneira que se colloquem os lampeões e finquem-se os postes para os mesmos nas paredes ou terrenos proprios ou alheios

## CAPITULO VII

### TITULO VII

#### DOS EMPREGADOS

Art. 15. O ordenado do fiscal da villa fica elevado a trezentos e cincoenta mil réis (350\$000) por anno, ficando assim revogado o artigo das posturas em vigor.

Art. 16. Haverá na capella do Sertãozinho, deste municipio um adjuncto, do fiscal com as attribuições deste e vencerá 50\$, annualmente.

Art. 17. Ficam revogados os paragraphos 6.º 7.º e 11 do artigo 105; §§ 5.º e 9.º do artigo 108; §§ 13.º e 14.º do artigo 109 do código de posturas municipaes deste municipio, de 6 de Agosto de 1883.

Art. 18. Ficam igualmente revogadas as disposições dos artigos 29 e 76 e §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 88 das mesmas posturas, bem como todas as disposições em contrario.

## Regulamento da praça do mercado da villa do Ribeirão Preto

### CAPITULO I

Art. 1.º A camara municipal designará um logar para servir provisoriamente de mercado.

Art. 2.º A praça do mercado desta villa tem por fim servir de centro á compra e venda de generos alimenticios.

Art. 3.º Abrir-se-ha de 1.º de Outubro a 31 de Março ás 6 e meia horas da manhã, de 1.º de Abril a 30 de Setembro ás 7 horas da manhã, e fechar-se-ha ao toque da Ave-Maria.

Art. 4.º É franca a entrada de todas as pessoas na praça.

Art. 5.º Todos os individuos que pernoitarem no edificio, ou nelle deixarem generos, pagarão por noite \$500.

Art. 6.º Os importadores ou conductores de generos alimenticios serão accommodados no edificio, segundo a ordem da entrada, sem preferencia.

### CAPITULO II

Art. 7.º A praça do mercado terá um administrador que vencerá (10\$000) dez mil réis mensaes, ficando ao fiscal a deliberação do artigo 8.º poder exercer este cargo. O administrador é obrigado a estar no edificio ás horas estabelecidas no artigo 3.º sob multa de 2\$, diarios.

Art. 8.º Compete ao administrador :

§ 1.º Fiscalisar o serviço da praça e velar pela observancia exacta deste regulamento.

§ 2.º Repartir os commodos do edificio, na forma prescripta no artigo 5.º, 2.º parte.

§ 3.º Arrecadar todo o rendimento da praça e dar conta mensalmente detalhada á camara municipal de toda receita e movimento da praça, fazendo entrega dos rendimentos ao procurador da camara.

§ 4.º Fiscalisar a salubridade dos generos que se venderem no mercado, mandando lançar fóra aquelles que estejam damnificados, deteriorados ou falsificados, multando em 10\$, o importador que soffrerá um dia de prisão.

§ 5.º Ter sob sua guarda as chaves do edificio que não estiverem tomados, bem como os pesos, balanças, medidas e outros objectos fornecidos pela camara.

§ 6.º Velar na policia do mercado na forma deste regulamento de posturas em vigor.

§ 7.º Escripturar o livro de talões por onde prestará suas contas.

§ 8.º Fazer a limpeza do edificio na parte não occupada pelos conductores de generos.

Art. 10. O fiscal fica obrigado a ir todos os dias ao mercado, devendo o administrador deste mencionar a falta delle nos relatorios que mensalmente enviará á camara.

Art. 11. No impedimento do administrador do mercado, será elle substituido pelo fiscal, que terá jus ao ordenado proporcionalmente ao tempo do substituto.

Art. 12. É expressamente prohibido ao administrador do mercado ter negocio de qualquer natureza no recinto da praça, devendo occupar-se só e exclusivamente no desempenho de seu cargo; multa de 10\$.

CAPITULO III

Art. 13. Os que trouxerem generos alimenticios de primeira necessidade como sejam: feijão, arroz, farinha, toucinho, milho, assucar o café, rapadura, polvilho, batatas, carás, aipús, peixes, ovos, manteiga da terra, albos, cebollas, queijões, bananas, verduras e outros quaisquer generos de semelhante natureza para vender na villa, quer no municipio, quer fóra d'elle, serão obrigados a estacionar-se nunca menos de 6 horas na praça do mercado; sendo escravo e trazendo bilhete de seu senhor, tres horas para ali vendel-os em pequenas porções, e só depois poderão vender pelas ruas, ou em grande porção, recebendo para isso titulo de alta: Um bilhete datado e assignado pelo administrador da praça, nomenclaturando a quantidade e qualidade das generos.

Art. 14. Não fica comprehendido no artigo antecedente o café e fumo exportados.

Art. 15. Os generos trazidos com destino certo para serem entregues a pessoas determinadas deverão ser acompanhados de uma guia dos remetentes em que declare a quantidade e qualidade d'ellas, e a pessoa ou pessoas a quem são destinados, poderão seguir o seu destino sem ir ao mercado, desde que esta guia seja vista pelo fiscal que a confrontará com os referidos generos.

Art. 16. Todos aquelles que tiverem generos á venda no mercado serão obrigados a conserva-os sempre á vista, expostos á venda sem occultação de algum, para evitar-se monopolio ou mau communismo e serão exaniçados: multa de 10\$.

Art. 17. Os conductores de generos são obrigados a vender a cada comprador, desde quatro a cincoenta litros dos generos que forem de medidas; de tres kilos a quinze, os que forem de pezo, e de um até oito os que forem de contar-se, pelos preços correntes, ou pelos ultimos preços vendidos no mercado; quando quizerem tratar-se não poderão obtel-os para retiral-os do mercado, ficando entendido que a alta de que falla o art. 13 deste regulamento só se refere aos importadores que tiverem vendido na praça do mercado uma parte de seus generos, e não aquelles que terão seus generos no mercado meramente por formalidade e pedem preço exorbitante, esperando somente pela alta para negociarem como lhos approuver.

Art. 18. Todo o conductor de generos ao mercado que os vender fóra desta, contra o estabelecido no regulamento, será multado em 20\$; e esta multa incorrerá tambem o comprador se fór negociante.

Art. 19. Os contraventores que sendo advertidos pelo empregado, menospresarem a disposição deste artigo, serão multados em 5\$ pelo mesmo empregado, e no duplo na reincidencia, e igual pena terão os que depois de advertidos para se retirarem da praça, não o fizerem dentro do prazo de uma hora.

Art. 20. É prohibida a venda de todo o qualquer fructo não sazonal.

§ 1. É prohibida a venda pelas ruas e depois de meio dia, de fructo qualquer, exposto aos raios solares. O infractor do artigo e do paragrapho pagará a multa de 5\$.

Art. 21. É prohibido no recinto do mercado:

§ 1. Ajuntamento de escravos ou de pessoas que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2. Fazer algazarra ou praticar acto immoral.

§ 3. Os ébrios, turbulentos, vadios ou mendigos.

§ 4. Sujar, danificar qualquer parte do mesmo edificio, escrever ou pintar nas paredes, portas etc. O infractor pela primeira vez será advertido, pela segunda multado em 5\$, sendo responsaveis pelas multas, pelos escravos, seus senhores, pelos filhos e filhas, seus pais pelos tutelados, seus tutores.

CAPITULO IV

Art. 22. O administrador do mercado cobrará dos conductores dos generos os seguintes impostos:

A—De cada cargueiro de milho, arroz, farinha, no tempo da colheita, 50 réis, no tempo da carestia, 800 réis.

B—De cada ave, gallinha, 10 réis.

C—De cada carrada de mantimentos, quer estes sejam de uma só qualidade, ou sortidos, 1\$.

D—De cada carroça de ditos, 1\$.

Art. 23. O facto de carro, cargueiro ou carroça não vir cheio ou completo, não é razão para doixar de ser pago o imposto, que será cobrado proporcionalmente á quantidade contida num cargueiro.

Art. 24. Todo aquelle que atravessar generos alimenticios nas estradas do municipio, pagará de multa, 30\$.

Art. 25. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

## N. 35

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a as-embéa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Parahybuna decretou a resolução seguinte:

### **Dos deveres e obrigações dos empregados da camara municipal de Parahybuna**

#### DO SECRETARIO

Art. 1.º Ao secretario incumbem:

§ 1.º Ler o expediente nas sessões, lançar os despachos das deliberações da camara, que serão assignados pelo presidente, lavrar a acta de seus trabalhos no livro para isso destinado e activar o expediente da camara.

§ 2.º Escripturnar todos os livros pertencentes aos negocios da administração municipal, e os dos casamentos dos acatholicos (Decr. n. 3969 de 17 de Abril de 1863 — Av. n. 462 de 30 de Agosto de 1879) e receber as declarações dos naturalizados, proccedendo petição destas e despacho do presidente, e observando o methodo estabelecido por lei, ou na falta, o que fór mais corrente e claro, tendo sempre em dia a escripturação.

§ 3.º Archivar e ter em bom arranjo todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e expediente da camara ommaçando-os distincta e separadamente por ordem das materias com rotulas precisas para facilitar a busca de qualquor papel; classificar, em livro especial e indicativo, os objectos existentes no mesmo archivo, taes como livros findos, collecção de leis geraes e provinciaes, titulos, officios e portarias, mappas e plantas etc. e tendo tudo em estantes com todo o assio e arranjo.

§ 4.º Passar as certidões que lhe forem pedidas independente de despacho, e fornecer informações officialmente ou a pedido das partes sem poder exhibir livros em juizo ou fóra d'elle.

§ 5.º Passar alvarás de licença, para abertura ou transferencia de casas commerciaes e outros, não podendo entregal-os á parte sem que esta exhiba não só o conhecimento de ter pago o imposto municipal respectivo, como os geraes de industrias e profissões, relativos ao ultimo exercicio ou ao corrente. Ao alvará procederá uma guia do secretario entregue pela parte ao procurador, a qual será, em resumo, lançada pelo mesmo secretario em livro proprio, aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

§ 6.º Passar attestados de frequencia e exercicio de autoridades, parcos, professores publicos e particulares de instrução primaria, e de outros empregados, que possam ser sujeitos á superintendencia da Camara e sua fiscalisação quando requeridos e despachados.

§ 7.º Passar titulos de nomeação de empregados da camara, de escriptvões, jizes de paz e outros da municipalidade.

§ 8.º Passar cartas de datas, aforamentos, adjudicações de terrenos municipaes, e outros instrumentos particulares da camara.

§ 9.º Lavrar portarias e outros actos executivos da camara.

§ 10.º Lavrar os termos de juramento das autoridades e empregados, de fiança do procurador, os de deposito, de fianças crimaes e cauções, de multas e infracções de posturas, alichaamentos e nivelamentos, de arrematação e mais actos sujeitos a esta formalidade.

§ 11.º Lavrar contractos que forem celebrados pela camara

§ 12.º Registrar, em livros proprios, a correspondencia entre a camara e o presidente da provincia, e outras autoridades, os titulos de dominio ou posse, as cartas de datas, aforamentos e adjudicações, as portarias, editaes e actos executivos da camara, os alvarás de